



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 10.06.01/2021.07**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.**  
**RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) **BRASLIMP TRANSPORTES**, nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 10.06.01/2021.07, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.”

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

**Da Análise Recursal**

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência - Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No **juízo** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **juízo** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Jurisprudência - Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao **Instrumento Convocatório** se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

No caso em exame, não vislumbramos nenhuma irregularidade, tampouco comprovação de qualquer irregularidade, no que se refere à qualificação econômico-financeira da empresa LR Serviços e Construções EIRELI, dado que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado, na forma exigida

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

[www.amontada.ce.gov](http://www.amontada.ce.gov) / [governodeamontada@gmail.com](mailto:governodeamontada@gmail.com)



Prefeitura de  
**Amontada**



pelo edital do certame, o qual se encontra devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Frise-se que a atuação da Administração Pública está amparada nas normas infraconstitucionais e infralegais e nos princípios que regem o setor (impressoalidade, moralidade etc.)

Assim, tendo os membros da CPL cumprido integralmente o edital do certame, não há razão para a alteração da ata de julgamento dos documentos de habilitação, mantendo-se integralmente os atos praticados.

#### **Da Conclusão Final**

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso administrativo, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa BRASLIMP TRANSPORTES, mantendo-se integralmente os atos praticados pela Comissão de Licitação, mantendo-se ainda a data da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços.

Amontada/CE, 23 de julho de 2021.

  
**FELIPE JACINTO DE OLIVEIRA SOUSA**  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

[www.amontada.ce.gov](http://www.amontada.ce.gov) / [governodeamontada@gmail.com](mailto:governodeamontada@gmail.com)